



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18471.000875/2006-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.300 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** CYNTHIA PEREIRA LIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 110/117) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2001. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, conforme detalhado no Relatório Fiscal integrante do presente Auto (fls. 104/108).

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 126/138) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 154/164):

- De acordo com informação fornecida pelo Banco Citibank S.A. o depósito de origem não comprovada foi efetuado por meio do cheque de terceiros no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) depositado em 12/07/01, com finalidade de crédito na conta corrente 52828093, sendo proveniente do Banco n.º 237, agência 3002, conta corrente 7751251988, cheque n.º 3022.;

- Ante as informações prestadas, é possível afirmar que o referido cheque é de emissão do sr. Murillo Cruz Guimarães Souza Lima, comprador do imóvel vendido pela suplicante no dia 25/07/01, conforme se pode verificar pela escritura lavrada naquela data que dispõe "...cheque n.º 002973, contra Banco 237, agência 3002...";

- A tributação do imposto sobre a renda com base em depósitos bancários é um dos temas que mais suscitou e ainda suscita controvérsias nos últimos quarenta anos na jurisprudência brasileira, questão que teve início com a aplicação do art. 9º da Lei 4.729/65, que estabelecia a possibilidade de o lançamento de ofício ser formulado através do arbitramento dos rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Reproduz jurisprudência e Súmula 182 do TFR);

- O entendimento predominante no Tribunal Federal de Recursos da ilegitimidade do lançamento do IR arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários foi esculpido no sentido de que eventual incompatibilidade entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores encontrados em sua movimentação financeira deveria ser o marco inicial da investigação do Fiscal;

- O Superior Tribunal de Justiça, criado após a Constituição Federal de 1988, encampou em sua jurisprudência o preceito da Súmula 182 do TFR;

- A Lei 8.021/90 revogou expressamente o art. 9º da Lei 4.729/65, e a partir daí a Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a entender que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda ou proventos, devendo ser comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente a omissão e na aplicação do parágrafo quinto seria imprescindível fossem utilizados os valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

- A Lei 9.430/96, revogou expressamente o parágrafo quinto do art. 6º da Lei 8.021/90, tendo se manifestado o Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio do voto do conselheiro Luiz Fernando Oliveira Moraes, que a presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam por si só disponibilidade econômica;

- Toda a evolução da doutrina e jurisprudência converge no sentido de que, apesar da presunção legal ter invertido o ônus da prova, ainda assim a simples existência de depósito bancário, ainda que de origem não comprovada, não configura omissão de rendimentos.

Por fim, requer a defendente a anulação do Auto-de-Infração, cancelando-se a cobrança fiscal, protestando, ainda, pela produção de prova documental suplementar, testemunhal e pericial, caso necessário.

O lançamento foi julgado procedente pela 7ª Turma da DRJ/RJOII em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

#### IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS.

Alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas, não promovendo modificação no lançamento fiscal efetuado de acordo com as normas legais.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/04/2008 (e-fls. 166), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 16/05/2008 (e-fls. 170/176) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Sustenta que *"apontou precisamente qual seria a origem do recurso depositado em sua conta corrente bancária, e conseguiu evidenciar em sua impugnação apresentada, que o depósito de R\$ 40.000,00, realizado em 12/07/2001, corresponde ao cheque n.º 3022, emitido pelo Banco Bradesco S/A, sacado contra a conta corrente n.º 7751251988 (conforme comprova correspondência emitida pelo Citibank, Doc. n.º 01) e ficou também evidenciado que o titular da mencionada conta n.º 125.198-8, em questão era e é, o Sr. Murillo Cruz Guimarães de Souza (conforme extrato emitido pelo Banco Bradesco S/A (Doc. n.º 02), adquirente do imóvel da Recorrente, vendido em 25 de julho de 2.001 (Doc. n.º 03)".*

- Reproduz o parágrafo 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e conclui que *"comprovado que a origem dos recursos depositados em sua conta corrente bancária, era proveniente da venda de um imóvel, mister se faz, submetê-los às normas de tributação específica de ganhos de capital".*

- Defende, contudo, que *"tendo o fato gerador da obrigação tributária ocorrido em 25 de julho de 2001, data da venda do referido imóvel, o prazo para a Receita constituir o crédito tributário se expirou em 25 de julho de 2.006, ex vi do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, razão pela qual merece o presente recurso ser acolhido e provido".*

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Auto de Infração que a exigência decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valor creditado em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação ao qual a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação.

Essa infração tem como fundamento o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vale mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

No que concerne aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos com indicação de datas e valores coincidentes, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

No caso concreto a omissão apurada refere-se ao depósito de R\$ 40.000,00 realizado em 12/07/2001 na conta corrente n.º 52828093 do Citibank.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento concluindo pela falta de comprovação da origem do referido depósito, conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 162):

Como se pode observar na cópia de certidão de compra e venda, de fls. 73/74, o preço de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ajustado para compra do imóvel foi pago, na data da escritura, em 25/07/01, através de um único cheque de n.º 002973, contra o banco 237, agência 3002, não havendo referência a nenhum outro valor pago pelo citado imóvel.

Pela certidão, depreende-se que o cheque pelo qual foi efetuado o pagamento do imóvel não é o mesmo cheque relativo ao depósito não comprovado no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de 12/07/01, mesmo que o depositante seja o mesmo, como alegado pela defendente. Ademais, segundo informação do Citibank fornecida à autuada, fls. 71, o cheque pelo qual foi efetuado o depósito não comprovado é o de número 3022, do Banco n.º 237, agência 3002, conta corrente 7751251988.. São cheques diferentes, portanto, não tendo havido comprovação da origem do valor lançado.

Acompanho e adoto as razões de decidir do Colegiado a quo. De fato, os documentos acostados aos autos não estabelecem qualquer vínculo entre o depósito em exame e a venda do imóvel (e-fls. 178, 182/184), ao contrário do que alega a recorrente. Ainda que tenham o mesmo depositante, os cheques possuem número, data e valor distintos, tal como exposto no acórdão recorrido. Não houve, portanto, a comprovação da origem dos recursos utilizados no depósito indicado no lançamento, devendo ser mantida a omissão apurada.

Importa salientar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei n.º 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, como ocorre no presente caso, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll